



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

**Projeto de Lei nº 009  
De 17 de fevereiro de 2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO  
Protocolo nº 067 / 2022  
Recebido em 23 / 02 / 2022  
Às 10 : 23 por Vinícius.

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12x36 no âmbito do funcionalismo público municipal e dá outras providências.

**ANTÔNIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído e regulamentada a jornada de trabalho no regime 12x36 horas no âmbito do funcionalismo público do Município de Ribeirão Bonito.

**Parágrafo único** – A jornada de trabalho 12x36 refere-se à jornada de trabalho em que o servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obterá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas, correspondendo ao descanso semanal remunerado

**Art. 2º** A jornada de trabalho 12x36 tem caráter excepcional e será estabelecido apenas quando for indispensável, exclusivamente para os servidores e empregados públicos que executem trabalho de natureza contínua que exija vinte e quatro horas diárias de prestação de serviços.

**Art. 3º** Poderão ser abrangidos por esta lei na jornada de trabalho 12x36 horas:

- a - Servidores municipais alocados no Departamento de Saúde que prestem serviço em departamentos da administração pública que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
- b – Vigias;
- c – Motoristas;
- d – Outros servidores serão admitidos desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público e com autorização expressa do Prefeito Municipal.

**Art. 4º** Aos servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados.

**Art. 5º** Os servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não serão convocados para a realização de horas extras, salvo em situações de excepcional interesse público devidamente justificadas.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

**Parágrafo único** – Será admitida a realização de horas extras quando necessárias, ao final do plantão, para a conclusão dos serviços realizados naquele período.

**Art. 5º** É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta Lei.

**Parágrafo único** – Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta Lei somente se por motivo excepcional de interesse público e de urgência justificada, for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala.

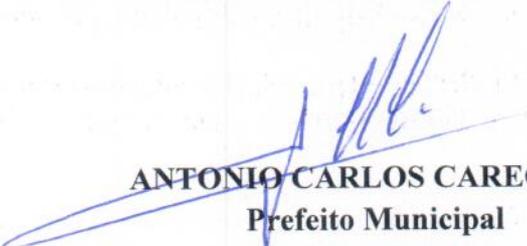
**Art. 6º** O trabalho excedente a jornada de 12 (doze) horas deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

**Art. 7º** O servidor está obrigado à marcação de ponto, eletrônico ou manual, e terá direito a período de alimentação de uma hora diária.

**Parágrafo único** – Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, conforme disposto no §2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 17 de fevereiro de 2022.

  
**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso é amplamente praticada no ambiente de várias profissões, valendo ressaltar aquelas cujas atividades são atinentes às ciências biomédicas, e ainda aquelas profissões que exigem prontidão de seus respectivos militantes. No entanto, por se tratar de regime especial de trabalho deve ser devidamente regulamentada.

Nesse sentido, é notório que sua regulamentação não irá beneficiar tão somente a administração pública, mas atenderá aos interesses dos próprios trabalhadores que, ao longo do mês, passam a laborar em carga horária inferior às 220 (duzentas e vinte) horas ordinárias garantidas às demais categorias profissionais.

Senão por isso, a aprovação do projeto de lei ora sob análise desta casa legislativa, é medida que se impõe em decorrência da prática já instalada no âmbito municipal sobretudo no que toca a boa parte dos servidores públicos que prestam serviços na Secretaria de Saúde de Ribeirão Bonito, sendo que, do contrário tanto o município quanto seus servidores permanecerão à margem da lei.

Nesse diapasão, ressalta-se que o Município sofre com diversas ações trabalhistas diante da ausência de sua regulamentação. O empregado em tal regime não tem direito ao pagamento de adicional de horas extras relativo ao período entre a 8ª e a 12ª horas do dia laboradas, porém se invalida a respectiva jornada em face da sua não regulamentação, o Município fica obrigado a arcar com as horas laboradas excedentes à 8ª hora diária.

Para tanto, o art. 59-A da CLT concede a faculdade do ente empregador estabelecer acordo ou convenção coletiva. Vejamos:

**Art. 59-A.** Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso,



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Contudo, à administração Pública é vedada a realização de acordo ou convenção coletiva, restando somente a possibilidade de regulamentar a escala 12x36 por meio de lei Complementar, o que urge na necessidade de aprovação do presente projeto. Nessa linha, é pacífico o entendimento jurisprudencial do colendo TST consubstanciado na Súmula nº 444 da SDI-1, *in verbis*:

“JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 – republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504280/2012.2 – DEJT divulgado em 26.11.2012).

É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, **prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho**, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na 11 e 12ª horas.” (grifo nosso).

Com efeito, a jurisprudência trabalhista reconhece a validade da jornada de trabalho especial 12x36, afora previsão em disposição legal, em caráter excepcional, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou ainda por Lei, por tratar de norma de ordem pública de segurança do trabalho, desde que observadas as cautelas necessárias para a restauração das condições físicas do trabalhador.

Diante destes argumentos, e ainda do fato de que a não regularização da jornada laboral sob os parâmetros admitidos na presente lei prejudicaria a forma como está organizada a prestação de serviços à população, é que esperamos o voto de aprovação da presente proposição por parte de cada um dos legisladores que compõem a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito.

Além do mais, entendemos que o presente projeto possui o condão de Lei Complementar, nos moldes trazidos pela Lei Orgânica Municipal (art. 46, §único, 1),

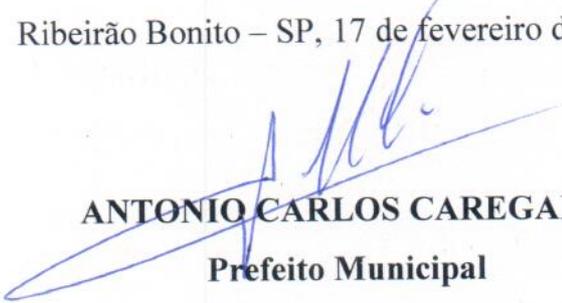


## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

tendo em vista que, apesar de não possuímos Estatuto dos Servidores Civis, tal assunto possui relação com as normas do ordenamento jurídico relacionada os servidores públicos do presente Município, inclusive com os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, certo da aprovação unânime de Vossas Senhorias, subscrevo-o reiterando votos da mais elevada estima e consideração.

Ribeirão Bonito – SP, 17 de fevereiro de 2022.

  
**ANTONIO CARLOS CAREGATO**  
**Prefeito Municipal**